



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 123/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 090/2026, de autoria do Vereador Gegê Marreco, que “Declara a Festa do Divino Espírito Santo da Paróquia Divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Contagem a tradicional Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente pela Paróquia Divino Espírito Santo, no Bairro Divino, neste Município.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Também se destaca a atribuição elencada pelo artigo 23, também da Carta Magna, que inclui como responsabilidade comum dos entes da federação a proteção dos bens culturais materiais e imateriais:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”

Demais disso, o artigo 216 da Constituição da República reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial portadores de referência à identidade, à ação e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as celebrações, *verbis*:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

(...)”

Demais disso, a matéria figura no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 71 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Ademais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

“EMENTA: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).” (destacamos)

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (…)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

“(…) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES).”
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

“(…) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)

Contudo, verificam-se na proposição alguns pontos que demandam correção.

O primeiro diz respeito à ementa e ao art. 1º no que tange a técnica de identificação do objeto do reconhecimento.

Em rigor conceitual, o patrimônio cultural imaterial não é o evento religioso em si, considerado isoladamente em sua denominação, mas a festividade, a prática cultural, a memória coletiva, os saberes e os modos de celebrar a ela associados. O reconhecimento deve recair sobre o bem cultural — a prática, a celebração, a tradição —, e não apenas sobre a denominação nominal do evento.

Nesse sentido, o Decreto federal nº 3.551/2000, que instituiu o registro de bens culturais imateriais no plano federal, é expresso ao definir o objeto do reconhecimento como saberes, celebrações, formas de expressão e lugares, categorias nas quais a festividade figura como o bem cultural em si.

Logo, sugere-se à Comissão a modificação da ementa e do art. 1º nos seguintes termos:

“Declara a festividade da Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente pela Paróquia Divino Espírito Santo, no Bairro Divino, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Contagem e dá outras providências.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Contagem a festividade da Festa do Divino Espírito Santo, expressão da tradição cultural e comunitária realizada anualmente pela Paróquia Divino Espírito Santo, no Bairro Divino, neste Município.”

O segundo ponto concerne ao art. 2º da proposição.

O dispositivo prevê que o Poder Executivo Municipal poderá, por meio dos órgãos competentes, promover ações de valorização, preservação, divulgação e incentivo à continuidade da festividade. Embora utilize o termo autorizativo ‘poderá’, o dispositivo cria perspectiva normativa de que o Poder Executivo realizará ações concretas que implicam a realização de despesas públicas, sem que a proposição seja acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em contrariedade ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Assim, para que fique claro o caráter de diretriz, sem impacto orçamentário imediato, sugere-se à Comissão a modificação da redação ao art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º O Poder Executivo poderá, observada a conveniência e a oportunidade administrativas, adotar medidas voltadas à valorização, à preservação e à divulgação do patrimônio cultural imaterial reconhecido por esta Lei.”

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as sugestões acima, **manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 090/2026, de autoria do Vereador Gegê Marreco.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 27 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral